



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

**PROCESSO:** 6193/2025

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº111/2025.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº111/2025, de autoria da vereadora Esther Moraes, que “*Cria a Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de Santa Bárbara d'Oeste, institui o Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares e dá outras providências.*”.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo da nobre parlamentar é proporcionar aos alunos pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, o acesso ao ensino superior, criando uma rede pública



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

municipal de cursos preparatórios gratuito e comunitário, prevendo, para tanto, diversas diretrizes e ações por parte do Poder Público.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado “vício de iniciativa”, que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Assim, salvo melhor juízo, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes.

8. No caso, a matéria ingressa no campo da “reserva de administração”, pois a criação da rede em apreço se perfaz em concreta política pública, regulando a responsabilidade e atuação de órgãos do Poder Executivo. Constata-se, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o ato normativo disciplina atribuições direcionadas à Prefeitura no exercício de direção da Administração Pública.

9. Importa salientar que este subscritor não está desconsiderando, tal qual já manifestado em outros pareceres, que a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça local, em linha com a orientação prevalente no Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis e sua interpretação restritiva, vem permitindo que parlamentares deflagrem o processo legislativo em temas que abordam a criação de programas municipais.

10. Porém, a criação de tais programas e campanhas deve ter caráter eminentemente programático, traçando objetivos e linhas gerais de atuação do Poder Público no tema proposto, diferentemente do que se vê no presente projeto, cuja especificidade e pontualidade na obrigação de ações pela Prefeitura, impede que seja considerado constitucional.

11. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

12. Nesse sentido, são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.983, de 28 de setembro de 2022, do Município de Andradina que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais COMPDA e da Coordenadoria de Bem-Estar Animal e dá outras providências. Lei de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Criação de órgãos na estrutura da Administração Pública que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 5º, 24, §2º e 144 da Constituição Paulista caracterizada. Precedentes desta E. Corte. Fonte de custeio. Leis dessa natureza, que criam despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393534-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.174, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição de curso municipal gratuito, com aulas da área de ciências humanas e de exatas referentes ao Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, e dá outras providências. Questão em discussão: Consiste em determinar se a lei invade a competência privativa do Prefeito, ferindo a independência e harmonia entre os Poderes, e se há inconstitucionalidade pela ausência de fonte de custeio e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Razões de Decidir: a) A criação de curso municipal gratuito preparatório para exame do ENEM, não configura inconstitucionalidade, posto dispor acerca da instituição de política pública de acesso à educação, na esteira do Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF. Precedentes. Art. 1º, primeira parte, da norma guerreado que, isolado, à vista do reconhecimento de inconstitucionalidade dos demais dispositivos não



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

deve subsistir. b) Artigo 2º, caput e incisos I a V, são inconstitucionais por invadirem a competência do Executivo na gestão e organização administrativa do Município. c) Ofensa aos artigos 113 do ADCT e 25 da Constituição Estadual. Inocorrência, posto que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em sua inconstitucionalidade, mas tão somente na sua inexequibilidade no exercício em que foi promulgada, consoante precedentes desta Corte. Dispositivo e Tese: Ação julgada procedente Tese de julgamento: 1. A criação de política pública educacional não usurpa competência do Executivo. 2. Determinações específicas sobre gestão administrativa são de competência privativa do Prefeito.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362353-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE CRIA A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL. ATO TÍPICO DA ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS AO EXECUTIVO SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0185281-78.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014)

13. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios da ilustre propositora, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de agosto de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S7N109JR-SMM3-V9MR> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: S7N1-09JR-SMM3-V9MR**

